SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261092 - SP (2021/0135157-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP077536
		MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
		MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO	:	KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO DEVEDOR. RESILIÇÃO CONTRATUAL COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO PARA CONFERÊNCIA. COBRANÇA UNILATERAL PELO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA MATERIAL E EFICÁCIA PRECLUSIVA. ARTS. 502 E 508 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. COISA JULGADA APENAS FORMAL. MERA REITERAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente da prestação de serviços técnicos em procedimentos administrativos fiscais, cuja controvérsia recursal devolvida cinge-se a definir se ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, se a notificação de resilição contratual e interpelações posteriores configuram causas interruptivas do prazo prescricional, e se a extinção de prévia execução de título extrajudicial por iliquidez produziu coisa julgada material com eficácia preclusiva apta a impedir o debate da prescrição na ação cognitiva superveniente.

Documento eletrônico VDA60248429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b167fac-428b-4e0c-b380-97ad0f482089

2. Não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem soluciona a lide de maneira fundamentada, suficiente e congruente, não se caracterizando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão ser desfavorável aos interesses da parte.
3. A interrupção da prescrição com amparo no art. 202, inciso VI, do Código Civil pressupõe ato estrito e inequívoco do próprio devedor admitindo expressamente a certeza e a exigibilidade do débito. A notificação de resilição contratual que apenas informa a suspensão preventiva de pagamentos para conferência documental interna não traduz reconhecimento de dívida, assim como as notificações de cobrança emitidas unilateralmente pelo credor. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do teor desses documentos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A sentença que extingue a execução em razão da iliquidez do título executivo possui natureza meramente terminativa (art. 485, inciso IV, do CPC), operando unicamente coisa julgada formal no âmbito endoprocessual daquele feito. Sem que tenha havido pronunciamento meritório acerca da higidez do crédito ou da ocorrência de prescrição, não incide a eficácia preclusiva do art. 508 do CPC, permanecendo viável o reconhecimento da prescrição na posterior ação de arbitramento de honorários.
5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera reiteração de argumentos já rechaçados na decisão monocrática, sem a demonstração de desacerto jurídico do julgado, atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b167fac-428b-4e0c-b380-97ad0f482089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261092 - SP (2021/0135157-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP077536
		MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
		MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO	:	KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO DEVEDOR. RESILIÇÃO CONTRATUAL COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO PARA CONFERÊNCIA. COBRANÇA UNILATERAL PELO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA MATERIAL E EFICÁCIA PRECLUSIVA. ARTS. 502 E 508 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. COISA JULGADA APENAS FORMAL. MERA REITERAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente da prestação de serviços técnicos em procedimentos administrativos fiscais, cuja controvérsia recursal devolvida cinge-se a definir se ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, se a notificação de resilição contratual e interpelações posteriores configuram causas interruptivas do prazo prescricional, e se a extinção de prévia execução de título extrajudicial por iliquidez produziu coisa julgada material com eficácia preclusiva apta a impedir o debate da prescrição na ação cognitiva superveniente.

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

2. Não se vislumbra violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem soluciona a lide de maneira fundamentada, suficiente e congruente, não se caracterizando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão ser desfavorável aos interesses da parte.
3. A interrupção da prescrição com amparo no art. 202, inciso VI, do Código Civil pressupõe ato estrito e inequívoco do próprio devedor admitindo expressamente a certeza e a exigibilidade do débito. A notificação de resilição contratual que apenas informa a suspensão preventiva de pagamentos para conferência documental interna não traduz reconhecimento de dívida, assim como as notificações de cobrança emitidas unilateralmente pelo credor. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do teor desses documentos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A sentença que extingue a execução em razão da iliquidez do título executivo possui natureza meramente terminativa (art. 485, inciso IV, do CPC), operando unicamente coisa julgada formal no âmbito endoprocessual daquele feito. Sem que tenha havido pronunciamento meritório acerca da higidez do crédito ou da ocorrência de prescrição, não incide a eficácia preclusiva do art. 508 do CPC, permanecendo viável o reconhecimento da prescrição na posterior ação de arbitramento de honorários.
5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera reiteração de argumentos já rechaçados na decisão monocrática, sem a demonstração de desacerto jurídico do julgado, atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 488-502).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão de arbitramento de honorários em relação a três procedimentos administrativos fiscais conduzidos em favor da agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 90):

> RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO DECLARANDO EXTINTA PARTE DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. Decisão agravada que reconheceu a prescrição no tocante a parte dos serviços advocatícios prestados. Irresignação do escritório de advocacia agravante. Julgamento parcial do mérito (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil), que é passível de combate mediante agravo de instrumento. Prestação de serviços para

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

> defesa da agravada em diversos procedimentos administrativos para renegociação de dívida fiscal. Manutenção da decisão quanto a parte da pretensão condenatória declarada prescrita. Contudo, sopesados os elementos fáticos e documentais, denota-se que houve interrupção do lapso prescricional, quanto a parte do crédito, em razão de anterior ajuizamento de ação executiva. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para afastar parcialmente o decreto de prescrição declarado na origem.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 157-163 e 191-197).

Em suas razões (fls. 522-606), a parte agravante reitera que houve violação e negativa de vigência dos incisos I e VI do art. 202 do Código Civil, dos arts. 502, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 25 da Lei n. 8.906/1994, ao manter a prescrição de três processos administrativos.

Argumenta que houve reconhecimento inequívoco da dívida pela notificação de 19/12/2005, na qual a devedora suspendeu pagamentos e condicionou quitação à análise documental, apta a interromper a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, além de notificações extrajudiciais em 2006 e 2010 que constituíram a devedora em mora e também interromperam o prazo.

Sustenta, ainda, interrupção pelo ajuizamento da execução em 2010 e curso dos embargos do devedor, com reinício da contagem somente após o último ato do processo, conforme o *parágrafo único* do art. 202 do Código Civil.

Invoca a coisa julgada material decorrente dos embargos à execução, que determinaram a cobrança parcial pela via executiva e o remanescente por ação de arbitramento, e afirma que a eficácia preclusiva do art. 508 do CPC impede rediscutir a prescrição na ação posterior.

Alega que a decisão agravada, ao afastar a preclusão sob o fundamento de extinção parcial da execução por iliquidez, ofendeu a segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada, citando precedentes do STJ.

Quanto ao dissídio, afirma ter realizado cotejo analítico e demonstrado similitude fática com julgados que reconhecem a aptidão de notificações extrajudiciais para interromper a prescrição, requerendo a reconsideração da decisão monocrática para o total conhecimento e provimento do recurso especial e, subsidiariamente, o julgamento colegiado para afastar a prescrição dos três processos.

A agravada apresentou impugnação às fls. 616-628.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Relembro que a controvérsia devolvida no recurso especial interposto pelo escritório de advocacia agravante cinge-se à ocorrência ou não de prescrição quinquenal da pretensão de arbitramento de honorários advocatícios relativos a três procedimentos administrativos fiscais conduzidos em favor da agravada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a consumação do lapso prescricional por considerar que os serviços findaram em junho de 2005 e a anterior ação de execução foi ajuizada apenas em dezembro de 2010, extrapolando o prazo previsto no art. 25 da Lei 8.906/1994.

A decisão agravada enfrentou pontual e exaustivamente todos as alegações recursais, demonstrando a sua inviabilidade, de modo que as razões deduzidas no presente agravo interno não trazem elementos novos aptos a infirmar o provimento atacado, limitando-se a reproduzir a argumentação já rechaçada.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a decisão monocrática acertou ao assentar a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme foi salientado, o TJSP fundamentou de maneira clara, congruente e suficiente os motivos pelos quais reputou prescrita a pretensão no tocante aos três procedimentos, indicando as datas pertinentes e afastando expressamente tanto a tese de interrupção quanto a existência de coisa julgada material.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o órgão julgador não está compelido a refutar exaustivamente cada um dos argumentos ou dispositivos suscitados pela parte quando já encontrou suporte jurídico bastante para compor o litígio, não se confundindo fundamentação contrária aos interesses do recorrente com vício de omissão.

No que é concernente à pretensa causa interruptiva do prazo prescricional com esteio no art. 202, inciso VI, do Código Civil, a decisão agravada deu a correta subsunção dos fatos ao direito.

As causas interruptivas da prescrição demandam interpretação estrita, exigindo inequívoca assunção da existência do débito e do dever de satisfazê-lo por parte do devedor.

A propósito, colaciono novamente a ementa do seguinte julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO PELO DEVEDOR QUE RECONHEÇA DIREITO. PEDIDO DE PRAZO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS.

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

> NÃO SE RECONHECE DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. 1. A prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança 2. Nos termos do VI, do é causa art. 202, CC/02, interruptiva do prazo prescricional "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". 3. Segundo a doutrina, "é preciso que haja reconhecimento: o escrito do devedor que não reconhecer, inequivocamente a obrigação, não interrompe a prescrição" 4. Na hipótese dos autos, o pedido de concessão de prazo para analisar os documentos apresentados pela recorrida apenas poderia ser considerado como ato inequívoco que importasse em reconhecimento de débito (direito de receber) apenas se fosse destinado ao pagamento de valores, mas nunca para analisar a existência do próprio débito. 5. A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes. 6. A partir da análise do acórdão recorrido, percebe-se que os documentos instruídos com a ação monitória tiveram a força para exercer um relevante juízo de probabilidade acerca do pleiteado pela recorrida e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Afasta-se, assim, a carência da ação monitória. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.677.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 8/2/2018).

Conforme fixado pelas instâncias ordinárias, a notificação enviada pela tomadora de serviços em 19 de dezembro de 2005 limitou-se a comunicar a resilição unilateral do contrato, com a revogação de poderes e a suspensão preventiva de pagamentos para conferência documental interna, o que não consubstancia reconhecimento de dívida líquida.

Por sua vez, as notificações extrajudiciais de cobrança expedidas pelo próprio escritório credor constituem meros atos unilaterais de exigência do crédito, inaptos a configurar o reconhecimento de débito exigido pelo mencionado dispositivo legal.

Alterar a premissa de fato estabelecida pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo e alcance desses documentos exigiria o reexame do conjunto fático e probatório, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, premissa que permanece incólume no *decisum*.

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

Mostra-se igualmente irrepreensível a decisão monocrática ao rechaçar a alegada ofensa aos arts 502 e 508 do CPC.

A eficácia preclusiva da coisa julgada projeta-se unicamente a partir de julgamentos definitivos que enfrentam o mérito da pretensão deduzida, na forma do art. 487 do CPC. Na espécie, a pretérita execução de título extrajudicial foi extinta parcialmente sem resolução de mérito, por carência de pressuposto processual consubstanciado na iliquidez dos créditos, nos termos dos arts. 783 e 485, inciso IV, do CPC. Essa extinção gerou unicamente coisa julgada formal, cuja eficácia restringe-se ao âmbito endoprocessual, permitindo que as partes discutissem a existência e o valor da verba honorária na via ordinária.

Inexistindo pronunciamento pretérito de mérito sobre a higidez do crédito ou a consumação da prescrição, não se operou a preclusão disciplinada pelo art. 508 do CPC, subsistindo a licitude da pronúncia da prescrição na subsequente ação de arbitramento.

Por fim, o dissídio jurisprudencial aventado foi corretamente reputado prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e da ausência de cotejo analítico suficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:45
Código de Controle do Documento: 2e89a8b2-029e-4b32-9727-94772e1d8e94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.092 / SP

Número Registro: 2021/0135157-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034422120188260100 10034422120188260100 2018000071 2018000071 22300970420198260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP077536
	MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
	MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147
RECORRENTE	: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
	RAFAEL CRUZ VALU - SP446928
RECORRIDO	: GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP077536
	MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
	MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147
RECORRIDO	: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

Documento eletrônico VDA60238342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: dead0698-160d-4f48-a99b-d0dc81ba7305

MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP077536
MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP091609
MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147
AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: dead0698-160d-4f48-a99b-d0dc81ba7305